



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

05 de maio de 2.021

Of. GAB. nº **264/2021**

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 258/2021

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente solicitar a retirada do Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências, encaminhado através do Of. GAB. nº 188/2021, protocolado na Câmara Municipal em 22/04/2021.

Aproveitando a oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

~~À Disposição dos Vereadores~~

~~10/05/2021~~



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

07/05/2021

Jane Carvalho
funcionária



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Fls. 07 do proc.
nº 4043/2021
Ass: TRB

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdade Associadas de Ensino – FAE, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

(Autor: Maria Teresinha de Jesus Pedrosa,
Prefeita Municipal)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROSA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:-

ARTIGO 1º:- Poderá o Centro Universitário das Faculdade Associadas de Ensino – FAE, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, considerando sua a autonomia didático-científica prevista no art. 207, da Constituição Federal, contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos exclusivamente nesta Lei.

ARTIGO 2º:- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - situações de emergência ou calamidade pública que possam ocasionar paralisação ou iminência de paralisação das atividades administrativas e acadêmicas da Autarquia;

II - urgência e inadiabilidade de atendimento de situações que possam comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III - necessidade de contratação de docentes para substituir ocupantes de cargos efetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

a) em decorrência de vacância do cargo, afastamentos ou licenças na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde que não haja Professor Substituto efetivo disponível para atendimento da situação transitória;

b) para ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

IV - admissão de professor visitante nacional ou estrangeiro;

V - admissão de pesquisador visitante nacional ou estrangeiro;

VI - admissão de professor e técnico-administrativo para suprir demandas emergenciais decorrentes de expansão do Centro Universitário com a instalação de novos cursos ou unidades administrativas, bem como para atender à demanda de ensino excedente ocasionada por ingresso de novos discentes.

§1º - O número total de professores temporários contratados nos termos do inciso III do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

§2º - A jornada de trabalho do pessoal contratado nos termos desta Lei será estipulada em contrato, tendo como limite a jornada estabelecida para os servidores públicos efetivos da Autarquia que desempenhem função semelhante.

§3º - A admissão de pessoal estrangeiro deverá observar, ainda, a legislação específica aplicável ao caso.

ARTIGO 3º:- A contratação temporária de professor e pesquisador visitante de que tratam os incisos IV e V do artigo anterior, tem por objetivo atender a demandas excepcionais e não regulares exercidas pelos docentes do quadro efetivo da Autarquia, das quais não se justificam a contratação efetiva, e em especial:

I - acompanhar e contribuir com o aprimoramento, desenvolvimento e execução de programas de ensino, pesquisa e extensão em graduação ou pós-graduação, aperfeiçoamento, atualização, difusão, práticas profissionalizantes, residência em área profissional da saúde, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Centro Universitário;

II - participar de palestras, aulas inaugurais ou específicas, workshops, simpósios, seminários, exposições, projetos culturais e acadêmicos,



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Fls. 08 do proc.
nº 4043/2021
Ass: DB

exposição de painéis, semanas acadêmicas dedicadas a determinados cursos, feiras de profissões e congêneres;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação de docentes;

IV - viabilizar o intercâmbio científico, com vistas à inovação, aprimoramento e expansão tecnológica, mediante acompanhamento e desenvolvimento de projetos de pesquisas, ou pesquisas propriamente ditas, em parceria com outras Universidades ou com docentes do quadro efetivo da Autarquia ou, ainda, com discentes inscritos nos programas de iniciação científica do Centro Universitário;

V - compor banca examinadora de trabalhos de conclusão de curso, projetos de pesquisa, e quaisquer outras avaliações que dependam de conhecimento técnico específico.

ARTIGO 4º:- A contratação de professor e pesquisador visitante de que tratam os incisos IV e V do art. 2º, deverá guardar relação entre a titulação e competência profissional e o grau de relevância da atribuição a ser desempenhada.

ARTIGO 5º:- São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de pesquisador visitante de que trata o inciso V do art. 2º:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área de conhecimento;

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

IV - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Universitário (CONSU).

ARTIGO 6º:- A contratação temporária será condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ARTIGO 7º:- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§1º - O prazo para inscrição dos candidatos, o interstício de tempo existente entre o encerramento das inscrições, a data da realização das provas, o tipo e conteúdo das mesmas, os critérios de aprovação, classificação e desempate, bem como as demais instruções, constarão no respectivo edital, que regerá o processo seletivo simplificado, tendo-se em conta a complexidade das funções e as necessidades emergenciais do Centro Universitário.

§2º - O processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com o estabelecido em edital.

§3º - Excepcionalmente, prescindirá da realização de processo seletivo a contratação:

I - na hipótese prevista nos incisos I e II do art. 2º, devidamente justificadas;

II - de pesquisador para desenvolvimento de pesquisa ou projeto de pesquisa, com prazo determinado, visando à inovação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Centro Universitário, cuja especificidade da causa e a notória capacidade técnica ou científica do profissional torne inócuas a realização do respectivo certame.

§4º - A contratação de pesquisador, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, se dará mediante requisição fundamentada da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, devendo ser aprovada pela maioria simples do Conselho Universitário (CONSU), a qual conterá, no mínimo:

I - a razão da escolha do pesquisador;

II - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa;

III - a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 5º.

§5º - A contratação de profissionais com os objetivos específicos previstos nos incisos II e V, do art. 3º, se dará nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, conforme art. 21, da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Fls. 09 do proc.
nº 4043/2021
Ass: RB

ARTIGO 8º:- As contratações serão realizadas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 12 (doze) meses;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV e VI do art. 2º, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 2 (dois) anos;

III - 2 (dois) anos, nos casos do inciso V do art. 2º, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 4 (quatro) anos.

§1º - Excepcionalmente, na hipótese de haver pesquisa em desenvolvimento, cuja interrupção ocasionará prejuízo à propriedade material e intelectual do Centro Universitário, o prazo previsto no inciso III poderá ser dilatado até a conclusão da pesquisa, observado o limite máximo de 8 (oito) anos.

ARTIGO 9º:- É vedada a contratação, nas condições previstas no § 3º, do art. 7º desta Lei, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de servidor público da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

ARTIGO 10º:- A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada diretamente em contrato e corresponderá ao valor da Referência I, do Nível I, de cargo semelhante ocupado por servidor efetivo da Autarquia, observando-se, no caso de professores e pesquisadores, a titulação correspondente.

Parágrafo único - Para os fins dispostos nesta Lei, não se aplicam ao contratado quaisquer vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores efetivos ocupantes de cargos em funções semelhantes, sendo vedado, para qualquer efeito, a equivalência ou correlação entre os cargos e o pagamento da parcela destacada estabelecida na Lei Municipal nº 1.686/2005.

ARTIGO 11º:- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, ainda que para atividades diferentes, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas no art. 2º, I e II.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na imediata rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

ARTIGO 12:- Assegurados o contraditório e a ampla defesa, as infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar simplificado, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o seguinte rito:

I - levada a conhecimento acerca de eventual ocorrência de infração disciplinar, o Reitor designará, mediante portaria, comissão processante, a qual instaurará o procedimento previsto no caput, reduzindo a termo os fatos e instruindo-o com os documentos que se fizerem necessários para sua elucidação;

II - o contratado será citado para que apresente defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revelia, a qual será declarada, por termo, nos autos do processo.

III - recebida a defesa ou transcorrido o prazo sem apresentação, a comissão processante elaborará relatório circunstanciado, se manifestando pela ocorrência ou ausência de infração imputada ao indiciado, bem como pelo grau de sua responsabilidade e, ao final, indicará a respectiva penalidade;

IV - ato contínuo, os autos serão enviados ao Reitor para decisão final.

§1º - Se o indiciado, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato que lhe imputem a respectiva infração disciplinar, exceto se forem inverossímeis ou estiverem em contradição com quaisquer elementos constante dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Fls. 10 do proc.
nº 4043/2021
Ass: RB

§2º - Declarada a revelia, a comissão processante designará um servidor efetivo como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

§3º - A penalidade de que trata o inciso III corresponderá àquelas previstas na Lei Municipal nº 656/1992.

§4º - O ato previsto no inciso I poderá ser objeto de delegação ao Pró-Reitor cujo contratado achar-se vinculado.

§5º - Quando as circunstâncias o exigirem, o prazo para a conclusão do processo disciplinar poderá ser prorrogado por igual período, não podendo exceder o interregno de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão.

§6º - Para os fins de apuração disciplinar e prescrição, aplica-se, supletivamente, o disposto na Lei Municipal nº 656/1992.

ARTIGO 13: Constituem justa causa para rescisão do contrato as hipóteses previstas no art. 160, da Lei Municipal nº 656/1992.

§1º - Além das hipóteses previstas no caput, constituem justa causa para a rescisão do contrato:

I - a condenação penal do contratado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

II - desídia no desempenho das respectivas funções;

III - infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe o §3º deste artigo.

§2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - inassiduidade habitual: a ausência injustificada ao serviço por mais de 3 (três) dias consecutivos ou não durante o período contratual.

II - abandono de função: a ausência injustificada ao serviço por 5 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§3º - Os servidores temporários contratados nos termos desta Lei sujeitar-se-ão aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente, em especial na Lei Municipal 656/1992.

ARTIGO 14: O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por juízo de conveniência do Centro Universitário;

IV - quando houver provimento do cargo efetivo correspondente;

V - quando convocado para o serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

VI - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VII - quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal;

VIII - pela extinção ou conclusão de pesquisa ou projeto de pesquisa, nos termos do art. 7º, §3º.

§1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de 30 (trinta dias) ao Setor de Recursos Humanos.

§2º - A comunicação será expressa, devendo o contratado desempenhar suas funções até a data do efetivo desligamento, sob pena de restar caracterizada a justa causa prevista no caput e §2º do artigo anterior.

§3º - Na hipótese do inciso VII, será assegurado ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, a qual observará o rito estabelecido no art. 12.

ARTIGO 15: Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 73, 77 a 78, 80 a 90, 122 a 130 e 133 a 144, da Lei Municipal 656/1992.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Fls. 11 do proc.
nº 4043/2021
Ass: RB

§1º - As férias dos servidores contratados para funções de docência serão gozadas nos períodos de recesso escolar.

§2º - É vedado o desconto de quaisquer valores constantes da remuneração do contratado, exceto nos casos de expressa previsão legal ou na hipótese de ação ou omissão, dolosa ou culposa do contratado, no uso de suas funções públicas, que gere danos para a Administração Pública ou terceiros.

§3º - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço, ausentar-se injustificadamente ou, ainda, quando retirar-se fora do horário estabelecido.

ARTIGO 16:- Os contratos serão formalizados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Aplicar-se-á aos contratados, nos termos desta Lei, o pagamento do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.688/2009.

ARTIGO 17:- O regime previdenciário aplicado ao pessoal contratado nos termos desta Lei será o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) previsto nas Leis Federais 8.212 e 8.213/1991.

ARTIGO 18:- Serão preservados até seu termo final, os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em vigor até a data de publicação desta Lei.

ARTIGO 19:- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 20:- A presente Lei será aplicada às futuras contratações, ainda que decorrentes de processo seletivo em que o edital foi publicado em data anterior à sua vigência, revogando-se as disposições em contrário, em especial os arts. 5º a 8º da Lei Municipal nº 217/1994 (Quadro de Pessoal Permanente do Centro Universitário), a Lei Municipal nº 283/1995 e os arts. 3º a 5º da Lei Municipal 312/1999.

ARTIGO 21:- Poderá o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, contratar especialistas, com expertise em sua área de conhecimento para a



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

consecução de atividades descritas no art. 3º, II, e V, as quais se consumarão em ato único.

Parágrafo único - Observadas as matrizes curriculares e a grade pedagógica de cada curso, poderá o Conselho Universitário (CONSU) expedir normas para o fiel cumprimento do disposto no caput.

ARTIGO 22:- Além do disposto na presente Lei, poderá o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE admitir professores, pesquisadores e outros colaboradores, em caráter voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998.

§1º - O serviço voluntário constará expressamente de termo de adesão entre o Centro Universitário e o prestador, constando o objeto, as condições de exercício, possibilidade de ressarcimento por despesas, tendo como objetivo o apoio e desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

§2º - Os serviços prestados em razão de serviço voluntário ao Centro Universitário não implicarão em admissão de vínculo empregatício ou responsabilidade por remuneração salarial, bem como responsabilidade por indenização, reclamadas por eventuais danos ou prejuízos decorrentes daquelas atividades.

ARTIGO 23:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos doze dias do mês de janeiro de 2021 (12.01.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROSA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Fls. 12 do proc.
nº 4043/2021

Ass: RB

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos nobres Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei, com a finalidade de normatizar os arts. 37, IX e 207, §1º, da Constituição Federal, no âmbito do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.

Forçoso mencionar que há legislação municipal regulamentando o dispositivo constitucional do art. 37, IX (Lei Municipal 4.175/2017), porém insuficiente para atender às demandas excepcionais e temporárias do Centro Universitário.

Sem olvidar da autonomia didático-científica prevista no art. 207, da Constituição Federal, é de suma importância destacar, também, que o presente projeto de lei não inova na seara educacional, visto que Universidades Federais e Estaduais contam com legislação semelhante, o que possibilitará um maior intercâmbio entre estas e o Centro Universitário, gerando perspectivas de aprimoramento do ensino, pesquisa e extensão, com destaque à penúltima, a qual é pilar do desenvolvimento econômico do país.

Outrossim, visando estimular o intercâmbio com Universidades estrangeiras, o presente Projeto de Lei regulamenta o art. 207, §1º, da Constituição Federal, onde é facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, em consonância com os objetivos institucionais da Autarquia Universitária e ainda ausente de regulamentação.

Desse modo, com vistas a manter o serviço público educacional em constante expansão em benefício do Município, é que apresentamos a essa Egrégia Câmara Municipal, referido Projeto de Lei, razão pela qual contamos com a compreensão dos Nobres Edis na sua apreciação e aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos doze dias do mês de janeiro de 2021 (12.01.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROSA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

12 de janeiro de 2.021

Of.GAB X/2021

Sénhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdade Associadas de Ensino – FAE, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Contamos com a compreensão dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste projeto.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROSA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.



São João da Boa Vista, 03 de março de 2021.

Fls. 13 do proc.
nº 4043/2021
Ass: RB

Ofício UNIFAE nº 025/2021 – Reitoria**Assunto: Proposta de projeto de lei**

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Em respeito à previsão legal do art. 45 da Lei Orgânica do Município, a qual atribui a exclusiva iniciativa do processo legislativo, em determinadas matérias, ao Chefe do Poder Executivo, encaminhamos o projeto prévio de lei, conforme anexos, que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdade Associadas de Ensino – FAE, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências”*.

Para melhor apreciação da proposta, encaminhamos as justificativas necessárias à sua apresentação, bem como o incluso parecer jurídico emitido pela Procuradoria Autárquica.

Ressaltamos, por ora, que a Lei Municipal 4.175/2017, a qual dispõe sobre a contratação temporária na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, não atende às necessidades temporárias da Autarquia, visto que, sequer, regulamenta a possibilidade de contratação de professores substitutos em razão de afastamento de titulares de cargos efetivos.

Dessarte, solicitamos que a presente proposição seja apreciada, e que ao final, se aprovada, seja apresentada à Câmara Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovamos à Vossa Excelência, elevados



protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

PROF. DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE

Exma. Sra.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROSA

DD. Prefeita Municipal

São João da Boa Vista – SP



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 014
vad

DESPACHO CG/155/2021

PROCESSO N°. 4043/2021

ASSUNTO: Análise e Manifestação

DESTINO: Procuradoria Geral do Município

Trata-se do Ofício UNIFAE nº 025/2021 – Reitoria (fl. 13) pleiteando apreciação do projeto de lei, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO – FAE, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Desta forma, encaminho os autos para análise e manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Em 11 de março de 2021.

JULIANA DE ABREU SILVA GIÃO
Chefe de Gabinete

Assunto: **Solicitação do processo 4043/2021 tipo 5**

De Secretaria <secretaria@saojoao.sp.gov.br>

Para: Juridico Everton <rh-procurador@saojoao.sp.gov.br>, William Liberali - JURIDICO <jur-william@saojoao.sp.gov.br>

Data 01/04/2021 09:34



Bom dia

Conforme contato telefônico, solicito que seja encaminhado o processo acima citado, pois o Parecer Jurídico sobre o Objeto do Processo já foi expedido pelo Procurador-Geral do Município.

Marcela



Secretaria Geral

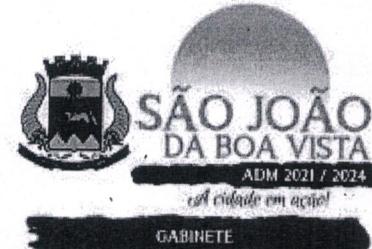
19 3634-1039 | 3634-1040
secretaria@saojoao.sp.gov.br
www.saojoao.sp.gov.br
Rua Marechal Deodoro, 366 - Centro
São João da Boa Vista-SP



Assunto: **Fwd: Re: Fwd: Anteprojeto de Lei - Servidores Temporários**
 De <juliana.giao@saojoao.sp.gov.br>
 Para: <secretaria@saojoao.sp.gov.br>
 Data 31/03/2021 16:16

- parecer_pgm_11_doc.pdf (~288 KB)

Parecer jurídico do anteprojeto de lei da UNIFAE, sobre contratação de servidores temporários.



Juliana Abreu Silva Gião
 Chefe de Gabinete
 19 3634-1094 | 3634-1081
 juliana.giao@saojoao.sp.gov.br
 www.saojoao.sp.gov.br
 Rua Marechal Deodoro, 366 - Centro
 São João da Boa Vista-SP

----- Mensagem original -----

Assunto: Re: Fwd: Anteprojeto de Lei - Servidores Temporários
Data: 31/03/2021 15:54
De: PGM- RODRIGO PRADO <jur-rodrigo@saojoao.sp.gov.br>
Para: juliana.giao@saojoao.sp.gov.br

Prezada Juliana,

Segue em anexo análise jurídica relativa ao anteprojeto em referência.

Atenciosamente!

Rodrigo Antonio do Prado
 Procurador-Geral do Município
 Telefones: (19) 3631-5494 | 3631-1905
jur-rodrigo@saojoao.sp.gov.br | www.saojoao.sp.gov.br

Em 05/03/2021 10:18, juliana.giao@saojoao.sp.gov.br escreveu:

Bom dia Rodrigo.

encaminho este projeto de lei da UNIFAE para conhecimento e devido parecer sobre a legalidade, apesar de já ter parecer jurídico, mas gostaria que nossa Procuradoria pudesse exarar um parecer tb.

Att

Juliana Abreu Silva Gião

Chefe de Gabinete

3634-1095

----- Mensagem original -----

Assunto::Anteprojeto de Lei - Servidores Temporários

Data:04/03/2021 11:08

De:Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira <gabrieljuridico@fae.br>

Para::juliana.giao@saojoao.sp.gov.br

Bom dia prezada Juliana.

Em anexo, encaminho o Ofício 25/2021 expedido pelo Reitor do Centro Universitário à Exma. Prefeita Municipal, solicitando a apreciação do incluso anteprojeto de lei, o qual dispõe sobre a contratação de servidores temporários no âmbito da Autarquia.

Conjuntamente envio os documentos necessários que compõem o referido pedido, quais sejam, justificativas e parecer jurídico.

Outrossim, peço a gentileza de informar se haverá a autuação de processo administrativo no âmbito da Prefeitura para que, assim, possamos acompanhar o pedido.

Por fim, peço a gentileza de acusar o recebimento e o acesso ao conteúdo dos documentos.

Atenciosamente.

--

Gabriel Belloni
Procurador Autárquico
OAB/SP 394.330



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Parecer PGM 11/2021/PGM/RP

Processo: -----

Destino: Gabinete

Cuida-se de análise de Projeto de Lei elaborado pela UNIFAE que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdade Associadas de Ensino – FAE, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Projeto veio encaminhado com parecer do órgão de assessoria jurídica da instituição, que fez análise de sua constitucionalidade e adequação formal.

Pois bem.

Não se verifica neste anteprojeto inconstitucionalidade sob o ponto de vista material, na medida em que a Constituição estabelece os requisitos para a contratação temporária, o que foi observado, conquanto está estabelecido que a contratação se dará por motivos de: I - situações de emergência ou calamidade pública que possam ocasionar paralisação ou iminência de paralisação das atividades administrativas e acadêmicas da Autarquia; II - urgência e inadiabilidade de atendimento de situações que possam comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; III - necessidade de contratação de docentes para substituir ocupantes de cargos efetivos.

Sob o ponto de vista formal não se verifica inconstitucionalidade, pois trata de assunto em que o Município tem competência para legislar, devido à sua autonomia administrativa.

É certo, outrossim, que a forma com que se dará a contratação obedece aos comandos constitucionais e a jurisprudência do C. STF, pois está previsto o prévio processo seletivo e formalização da contratação por contrato administrativo, não tendo o ajuste natureza celetista.

A previsão de contratação temporária para atender interesse público nos casos previstos na Constituição se revela de todo recomendável, tanto isso é verdade que no âmbito da administração direta municipal já existe norma de semelhante aplicação.

Pelo exposto, não se verifica impedimento de ordem legal, constitucional ou administrativa para análise e aprovação do mencionado projeto pela Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo esse é parecer.

São João da Boa Vista,

RODRIGO ANTONIO DO PRADO 
Assinado de forma digital por RODRIGO ANTONIO DO
PRADO
Dados: 2021.03.31 15:52:14 -03'00'

Procurador-Geral do Município